

TC 012.539/2017-1 (com 19 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima, no sentido de:

“(…)

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91);

b) acolher parcialmente as razões de justificativa da empresa Conceito Engenharia Eireli – EPP (CNPJ 05.298.111/0001-40);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91), na condição de Prefeito do Município de Mucajaí/RR (gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem os responsáveis, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es) já ressarcido(s):

c.1) em solidariedade com a empresa Conceito Engenharia Eireli – EPP (CNPJ 05.298.111/0001-40):

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
23.050,04	9/3/2012
8.419,95	12/9/2012

(…)

c.2) individualmente:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
84.510,64	30/12/2011

(…)

d) aplicar ao Sr. Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91) e à empresa Conceito Engenharia Eireli – EPP (CNPJ 05.298.111/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91) e da empresa Conceito Engenharia Eireli – EPP (CNPJ 05.298.111/0001-40), caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O MP de Contas sugere, adicionalmente, que se promova ajuste na redação do comando contido na alínea “g” supra, com o intuito de deixar claro que não há incidência de juros moratórios sobre as parcelas das dívidas resultantes de multa atribuídas ao responsável e à referida empresa, em razão do que prescreve o art. 59 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 27 de junho de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador